

O cômputo do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência.

Os tempos de contribuição adquiridos por segurado com deficiência e por segurado sem deficiência têm o mesmo valor na hora do requerimento da Aposentadoria?

I. INTRODUÇÃO

Os estudos históricos e sociais da deficiência se deparam com o entrave da falta de fontes históricas que retratem as pessoas com deficiência, o que nos indica a marginalização destas pessoas (FRANÇA, 2014), e a conseqüente ausência de protagonismo delas na elaboração do chamado “Estado moderno”.

Apenas com o fim das grandes guerras mundiais, com o aumento das manifestações públicas e com o crescimento dos movimentos das pessoas com deficiência, compostos principalmente por veteranos mutilados em batalhas, as PCD ganham certo espaço de expressão, permitindo que fossem ouvidas e participassem da elaboração da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, assinada em 30 de março de 2007, em Nova York, patrocinada pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Até então a deficiência era tida como um conceito médico, e, portanto, a lesão, doença, ou limitação física eram tidas como “a causa primeira da desigualdade social e das desvantagens vivenciadas pelos deficientes, ignorando o papel das estruturas sociais para a sua opressão e marginalização” (ALVES, 2010, Tela 2).

Essa forma de pensar abordava a deficiência como mera “expressão de uma limitação corporal do indivíduo para interagir socialmente” (ALVES, 2010, Tela 3). Acontece que enquanto “defeito”, a deficiência ainda precisava ser “corrigida”, “reparada”, de modo que não se contemplava a necessidade de inclusão social das pessoas com deficiência.

Passa-se, então, a se tomar um conceito social e político, chamado de “modelo social”, no qual “a deficiência não está no corpo das pessoas, sendo um fenômeno eminentemente social, que ocorre nas relações sociais, e define o espaço e a vida das pessoas com lesão” (FRANÇA, 2014, p. 12).

Neste contexto, a convenção cria um novo conceito de deficiência, que permitiu sua emancipação do corpo do indivíduo, passando a ser um problema da comunidade.

Em outras palavras, enquanto barreira social, a deficiência só causa vulnerabilidade se os padrões estabelecidos excluem os indivíduos que a possuem.

A Convenção da ONU adentrou o ordenamento jurídico brasileiro com força de emenda constitucional, já que foi aprovada em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, por três quintos dos votos dos respectivos membros (art. 5º, §3º da Constituição Federal).

II. O CONCEITO LEGAL DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Já em seu artigo 1, a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, definiu:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Não obstante a sua natureza de norma constitucional, o Legislador infraconstitucional optou por repetir este conceito no art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15), e no artigo 2º da LC nº 142/13, que regulamenta a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Logo, não há dúvidas quanto ao novo conceito de pessoa com deficiência, que pode ser fragmentado, permitindo-se identificar três requisitos para que uma pessoa seja juridicamente considerada com deficiência, quais sejam:

- a) possuir impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial;
- b) que estes impedimentos sejam de longo prazo; e
- c) que estes impedimentos, em interação com diversas barreiras, possam obstruir a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais.

Por impedimentos, entende-se tanto as doenças, as lesões, quanto qualquer tipo de limitação corporal que diminua, de alguma forma, a funcionalidade do corpo da pessoa.

Afinal, apesar da ideia de deficiência ser “frequentemente relacionada a limitações naquilo que se considera como habilidades básicas para a vida social”, não é possível determinar quais habilidades são básicas ou não para a vida, nem qual a forma “normal” de desempenha-las. Desse modo, “os dois conceitos (lesões e deficiência) não são sinônimos” (ALVES, 2010, Tela 3).

Além do mais, o artigo narra que o impedimentos podem ser de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, afastando de vez a ideia de que se relacionam apenas com lesões ou ausência de membros.

O segundo requisito, por sua vez, decorre do tempo. Requer-se que a deficiência “se expresse no corpo como um estado permanente ou de longa duração” (ALVES, 2010, Tela 3), ressaltando-se a alternatividade destas hipóteses.

Acontece que tanto a Convenção, o Estatuto da pessoa com deficiência, quanto a LC nº 142/13 não determinaram o que deve ser entendido por “longo prazo”, gerando controvérsia quanto a sua definição.

A Lei nº 8.742/93, ou Lei da Organização da Assistência Social (LOAS) dispõe que: “Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos” (§10, art. 20).

Embora haja defensores da aplicação analógica do referido dispositivo na aferição do “longo prazo” em qualquer dos outros contextos, uma lei especial não deveria ser usada como regra geral de um instituto.

Ademais o próprio parágrafo normativo foi expresso no sentido que sua regra se aplica ao “§ 2º deste artigo”, sendo, sua extensão inadequada.

Em verdade, afastar a interpretação analógica não nos livra da lacuna normativa, que precisa ser preenchida pela interpretação teleológica.

O ordenamento jurídico, ao acolher o pleito dos movimentos sociais, tinha por finalidade dar efetividade ao direito à isonomia, tornando as oportunidades iguais entre os indivíduos.

Assim, a duração do impedimento deve torna-lo capaz de intervir na esfera jurídica da pessoa, colocando-a em situação de desvantagem. Não pode representar mera dificuldade, mas sim desvantagem, alterando a questão da justiça social.

Melhor expressa a patente definição:

Entende-se que um tempo razoável só poderá ser mensurado na medida em que a existência de uma deficiência, mesmo que temporária, acarrete

prejuízos permanentes na interação do indivíduo com a sociedade (ARAUJO, 2010, p. 8844).

Finalmente, como terceiro requisito, exige-se que os já conceituados impedimentos, em interação com diversas barreiras, possam obstruir a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais.

Neste ponto, demanda-se uma análise casuística e individualizada das dificuldades e obstáculos enfrentados pela pessoa. Nesse sentido, “as barreiras de que se trata são os aspectos econômicos, culturais, tecnológicos, políticos, arquitetônicos, comunicacionais (...)” (FONSECA, 2012, p. 4).

Este requisito altera o conceito objetivo e científico, marcando o início do modelo social; com destaque a definição relacional de deficiência, a qual aponta a sociedade como causa da desigualdade entre as pessoas com e sem deficiência, e não o próprio impedimento.

É por isso que a avaliação da deficiência, que antes era de competência exclusiva dos profissionais da medicina passou a ter aceção multidisciplinar.

III. A ATIVIDADE LABORAL COM DEFICIÊNCIA E A ISONOMIA

A partir do novo conceito de pessoa com deficiência, a deficiência não pode mais ser entendida como um problema individual, mas sim uma questão da vida em sociedade (ALVES, 2010, Tela 3), relacionada diretamente com o direito à isonomia e o princípio da igualdade.

Quando pensamos em igualdade, temos que ter em vista que dois objetos são sempre iguais e diferentes. Tomemos duas laranjas, por exemplo. Podemos dizer que elas são idênticas quanto ao gênero, à cor, e talvez até ao gosto, mas com certeza serão diferentes quanto ao tamanho e ao formato. Veja bem, são as mesmas laranjas que são iguais e diferentes a depender do critério escolhido.

Por isso, ao falarmos em direito à igualdade é essencial que pontuemos um parâmetro. Talvez o primeiro a reparar essa ideia tenha sido Aristóteles, que, em “Política”, elaborou a pergunta chave do direito à igualdade: “Igualdade em função do que?” (COMPARATO, 2006, p. 104).

A escolha de um parâmetro é, segundo o filósofo grego, uma análise casuística e individual. Afinal é importante “que suas virtudes tenham caracteres diferentes” (ARISTOTELES, sd., p. 28), pois “todos devem possuílas, mas somente tanto quanto convém a seu estado” (ARISTOTELES, sd., p. 29).

Diante deste impasse, comumente se define o princípio jurídico da isonomia como o dever de "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualem"¹, que toma viés prático na fala de Robert Alexy: "A simetria nessa formulação sugere que o dever de tratamento desigual deva ser compreendido da mesma maneira que o dever de tratamento igual" (ALEXY, 2017, p. 409).

Assim, a igualdade gera um dever de tratamento igual, mas também um dever de tratamento desigual, este retratado na fórmula: "Se houver uma razão suficiente para o dever de um tratamento desigual, então, o tratamento desigual é obrigatório" (ALEXY, 2017, p. 410).

Considerando que nossas cidades, incluindo-se os ambientes rurais, e que nós, pessoas sem deficiência, nunca fomos construídos ou ensinados para efetiva inclusão das pessoas com deficiência, resta cristalina a razão do dever de um tratamento desigual.

Já dissemos que as pessoas com deficiência foram excluídas politicamente, e que não participaram da formação política ou do Estado Moderno, logo, apenas com as ações afirmativas e leis com regimes especiais, veremos nascer uma verdadeira igualdade de oportunidades.

Nesse sentido, o labor executado por uma pessoa sem deficiência não pode ser equiparado ao realizado por uma pessoa com deficiência. Não dizemos em relação à produção, que por muitas vezes pode ser igual ou superior a das pessoas sem deficiência. Afirma-se que a atividade laboral se torna muito mais árdua à pessoa com deficiência, vez que ela precisa enfrentar inúmeros obstáculos para chegar, exercer, e deixar o trabalho.

Tomemos á título de exemplo o caso de uma pessoa com deficiência locomotiva, que, em razão de problema circulatório, teve que amputar ambas as pernas. Se esta pessoa trabalha com alguma atividade administrativa que lhe exija esforço intelectual e de digitação, sua produção será a mesma, ou maior que a de uma pessoa sem deficiência.

Ainda assim, seu labor será mais exaustivo, pois o trajeto do domicílio da nossa personagem até o trabalho, ainda que tenha distancia similar ao de uma

¹ Conceito decorrente do discurso intitulado Oração aos Moços, escrito por Rui Barbosa, enquanto paraninfo dos formandos da turma de 1920 da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, em São Paulo.

pessoa sem deficiência, lhe exigirá uma série de manobras, já que nossas calçadas, transporte público, e ruas não estão preparadas para atender as necessidades das pessoas com deficiência locomotiva.

Diante de todo o exposto, o direito cria regras trabalhistas e previdenciárias específicas para garantir oportunidades às pessoas com deficiência, em condição de igualdade com as pessoas sem deficiência.

IV. O CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA CONDIÇÃO DE SEGURADO COM DEFICIÊNCIA

Tendo em vista a necessidade do tratamento diferenciado de alguns grupos sociais para a devida satisfação do princípio da igualdade, a Emenda Constitucional nº 47/2005 passou a permitir a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social quando se tratarem de segurados com deficiência, e desde que regulamentada a nova aposentadoria por lei complementar.

Além dos critérios diferenciados, podemos concluir que o tempo de contribuição adquirido durante atividade laboral com deficiência tem valor diferente daquele adquirido pelo trabalhador sem deficiência.

Isto porque “os parâmetros para concessão da aposentadoria serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência” (CASTRO, 2020, p. 623).

Vejamos o que nos diz o art. 7º da LC nº 142:

Art. 7o Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3o serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3o desta Lei Complementar.

Da leitura isolada do art. 3º da LC nº 142/2013, é possível supor que o legislador considerou um mundo ideal onde a variação do grau de deficiência segue uma linha do tempo, ou no qual o grau de deficiência permanece o mesmo ao longo de toda a vida do segurado. Entretanto, é plenamente possível, e inclusive

recorrente, que ao longo de uma vida inteira, o grau de deficiência se altere e varie sem ser de forma serial ou contínua.

Por isso, o Poder Executivo, em exercício de sua competência, decidiu por bem estabelecer que o tempo total para o alcance do direito ao benefício será definido pelo grau de deficiência preponderante, ou seja, “aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição” (Art. 70-E, §1º, Decreto nº 3.048/99).

Em outros termos, o requisito de tempo de contribuição a ensejar as aposentadorias do art. 3º da LC nº 142/2013 corresponde ao grau de deficiência preponderante.

E o tempo de contribuição obtido sem ou com grau de deficiência diferente daquele que ensejará a aposentadoria, será perdido? Não. Para isso, o Decreto nº 3.048/99 regulamentou as conversões de tempo, instrumentalizando a norma complementar, o que o fez em seu art. 70-E.

Assim, os tempos de contribuição adquiridos sem deficiência ou em grau diverso daquele que ensejou a aposentadoria serão proporcionalmente ajustados e somados após conversão ao do grau preponderante, conforme as tabelas abaixo:

MULHER				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 20	Para 24	Para 28	Para 30
De 20 anos	1,00	1,20	1,40	1,50
De 24 anos	0,83	1,00	1,17	1,25
De 28 anos	0,71	0,86	1,00	1,07
De 30 anos	0,67	0,80	0,93	1,00

HOMEM				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 25	Para 29	Para 33	Para 35
De 25 anos	1,00	1,16	1,32	1,40
De 29 anos	0,86	1,00	1,14	1,21
De 33 anos	0,76	0,88	1,00	1,06
De 35 anos	0,71	0,83	0,94	1,00

Para melhor esclarecermos a questão, tomemos os casos abaixo:

Caso 1:



Nome: Rita.

Idade: 50 anos.

Tempo de contribuição: 30 anos.

Durante 07 anos contribuiu sem ter qualquer deficiência.

Por 10 anos contribuiu com deficiência grave

Nos últimos 13 anos contribuiu com deficiência moderada

No caso de Rita, o grau de deficiência preponderante é o “Moderado”, assim, o parâmetro a ser utilizado como tempo para efeito da aposentadoria é de 24 anos.

Considerando que a segurada laborou ainda com deficiência grave e sem deficiência, devemos fazer os ajustes determinados pelo art. 70-E. O que se faz abaixo:

Período	Grau da Deficiência	Fator Mult.	Tempo de Contribuição			Tempo de Contribuição convertido		
			Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1º	Sem	0,80	07	00	00	05	07	06
2º	Grave	1,24	10	00	00	12	04	24
3º	Moderado	1,00	13	00	00	13	00	00

Logo, Rita possui um total de 30 anos de tempo de contribuição a serem usados para fins de sua aposentadoria. Como este tempo é maior que o requisito de 24 anos, a segurada já pode requerer o benefício.

Caso 2:



Nome: João.

Idade: 60anos.

Tempo de contribuição: 35 anos.

Durante 08 anos contribuiu com deficiência leve.

Por 13 anos contribuiu com deficiência moderada.

Nos últimos 14 anos contribuiu com deficiência leve

O grau de deficiência preponderante, no caso de João, é o “Leve”, assim, o parâmetro a ser utilizado como tempo para efeito da aposentadoria é de 33 anos.

Considerando que o segurado laborou ainda com deficiência moderada, devemos fazer os ajustes determinados pelo art. 70-E. O que se faz abaixo:

Período	Grau da Deficiência	Fator Mult.	Tempo de Contribuição			Tempo de Contribuição convertido		
			Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1º	Leve	1,00	08	00	00	08	00	00
2º	Moderado	1,14	13	00	00	14	09	25
3º	Leve	1,00	14	00	00	14	00	00

Logo, João possui um total de 36 anos 09 meses e 25 dias de tempo de contribuição a serem usados para fins de sua aposentadoria. Como este tempo é maior que o requisito de 33 anos, o segurado já pode requerer o benefício.

V. CONCLUSÃO:

Historicamente, a concepção da sociedade quanto à deficiência foi transformada; e o antigo conceito do modelo médico foi substituído pela atual visão sociopolítica da deficiência, segundo a qual esta não está no corpo da pessoa, mas sim na sociedade.

Com essa mudança de ponto de vista estrutural, que ocorreu principalmente após as grandes guerras mundiais, o direito se metamorfoseia e altera o conceito legal de Pessoa com Deficiência, exigindo a sua inclusão e não mais o seu tratamento.

Diante das particularidades das Pessoas com Deficiência, e também devido à falta de preparo social para lidar com elas, o direito, em garantia da isonomia, criou regras específicas para a contagem do tempo de contribuição quando adquirido em labor com deficiência, valorando-o diferentemente, vez que considera o trabalho com deficiência mais desgastante.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. 5ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.

ALVES, Elioenai Dornelles; BAMPI, Luciana Neves da Silva; GUILHEM, Dirce. *Modelo social: uma nova abordagem para o tema deficiência*. Revista Latino

Americana de Enfermagem, jul./ago. de 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rlae/v18n4/pt_22.pdf>. Acesso em: 16 de set. de 2020.

ARAUJO, Elizabeth Alice Barbosa Silva de; e FERRAZ, Fernando Basto. *O conceito de pessoa com deficiência e seu impacto nas ações afirmativas brasileiras no mercado de trabalho*. In.: Encontro Nacional do CONPEDI, XIX, 2010, Fortaleza.

Anais do XIX do Encontro Nacional do CONPEDI. Fortaleza: CONPEDI, 2010.

ARISTÓTELES. *Política*. São Paulo: Atena Editora, sd.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 23ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. *O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem*. Revista do TRT da 2ª Região, São Paulo, n. 10, 2012, p. 37-77.

FRANÇA, Tiago Henrique. *A normalidade: uma breve introdução à história social da deficiência*. Revista Brasileira de História e Ciências Sociais, v.6, n.11, jul./ago. de 2014. Disponível em: <<http://www.rbhcs.com/rbhcs/article/download/205/199>>. Acesso em: 16 de set. 2020.

MAUSS, Adriano; COSTA, José Ricardo Caetano. *Aposentadoria especial dos deficientes: aspectos legais, processuais e administrativos*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2018.